

BIODIESEL E AGRICULTURA FAMILIAR: UMA ABORDAGEM JURÍDICA

7

Marlene de Paula Pereira¹

RESUMO: A produção de biodiesel no Brasil justifica-se por diversas razões: é uma forma de reduzir a dependência em relação ao petróleo; resulta em um produto cada vez mais valorizado pelo mercado internacional; o uso do biocombustível tem conseqüências positivas para o meio ambiente e ainda pode ser uma forma de promover a fixação do homem no campo. O objetivo principal desse trabalho é fazer uma análise da abordagem legal existente entre a produção de biodiesel e a agricultura familiar, isto é, demonstrar quais instrumentos a lei disponibiliza para incentivar a produção de biodiesel, quem pode ser beneficiado e de que maneira. Discute-se a respeito do potencial do selo combustível social, um instrumen-

to que tem feito com que o biodiesel torne-se conhecido como “o combustível da inclusão”. Analisa-se ainda a possibilidade de utilização dos contratos de integração vertical como forma de viabilizar e dinamizar a produção, visto que estes contratos podem constituir uma forma de fortalecer a atividade empresarial agrária através da minimização dos riscos produzidos, sobretudo pelas oscilações agrícolas. Acredita-se que os contratos de integração vertical possam ser utilizados com proveito para ambas as partes, pois, por um lado, a empresa beneficiadora financiará parte da produção do pequeno agricultor e, por outro, o agricultor terá mercado certo para os seus produtos, a um preço previamente ajustado.

PALAVRAS-CHAVE: Biodiesel. Agricultura familiar. Inclusão social.

I. INTRODUÇÃO

O aumento dos gases de efeito estufa, a redução da camada de ozônio, o aquecimento global, o aumento do valor do barril de petróleo e as guerras não deixam dúvidas: é necessário encontrar rapidamente alternativas eficazes ao combustível fóssil.

O petróleo é hoje utilizado em praticamente todas as atividades humanas. Desde a produção alimentar, passando pelos procedimentos da medicina, sistemas

¹ Advogada, especialista em direito agrário e ambiental pela Universidade Federal de Viçosa. Mestranda em Direito da Cidade, pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro e bolsista do CNPQ.

de esgotos, tratamento de lixo, polícia, bombeiros, manutenção de estradas e consumo em geral. O petróleo e seus derivados são também os maiores responsáveis pela poluição atmosférica.

De acordo com estudos, a quantidade de petróleo no planeta poderia ser representada por uma curva sino, de tal modo que, entre os anos de 2020 e 2035, esta curva atingirá o seu pico, ou seja, a partir daí, este recurso natural limitado irá começar a escassear até acabar definitivamente.²

Em função da certeza da escassez do petróleo e da necessidade de redução da emissão de poluentes na atmosfera, países de todo o mundo têm buscado desenvolver formas alternativas de energia, que ao mesmo tempo supram as necessidades do homem e degradem menos o meio ambiente.

Nesse aspecto, o Brasil tem despontado como um potencial produtor da chamada “energia limpa”, haja vista que possui todos ou boa parte dos recursos naturais apontados como os prováveis substitutos do petróleo (água, vento, sol, grande extensão territorial para produção de grãos), além de ter em sua geografia grandes vantagens agronômicas por situar-se em uma região tropical, com altas taxas de luminosidade e temperaturas médias anuais, possuir disponibilidade hídrica e regularidade de chuvas e contar ainda com centros de pesquisa e desenvolvimento de tecnologia reconhecidos internacionalmente.

Dentre as alternativas aos combustíveis derivados de petróleo, um deles tem merecido destaque no cenário nacional e internacional em razão da capacidade de produzir resultados eficazes. Trata-se do biodiesel, um combustível fabricado a partir de fontes renováveis (soja, milho, girassol, mamona), que pode ser usado em carros e em qualquer outro motor a diesel.

Em países como Alemanha, França e Estados Unidos, o uso do biodiesel já é uma realidade. A Alemanha é responsável por mais da metade da produção europeia desse combustível já conta com centenas de postos que vendem o biodiesel puro, com plena garantia dos fabricantes dos veículos.

No Brasil, as pesquisas sobre biodiesel vêm sendo desenvolvidas há cerca de cinquenta anos. O país é detentor da primeira patente mundial sobre este biocombustível, registrada nos anos oitenta, mas, apesar disso, a produção ainda é bastante pequena.

Nos últimos anos, o governo brasileiro tem investido em pesquisas e programas para produção e desenvolvimento do biodiesel. No final de 2004, foi lançado oficialmente o Programa Nacional de Produção e Uso do Biodiesel – PNPB. Pela Lei 11.097, de 13 de janeiro de 2005, ficaram estabelecidos os percentuais de biodiesel que devem ser misturados ao óleo diesel e o prazo para que esta mistura seja feita.

A principal vantagem apontada para a produção do biodiesel em escala comercial é que isto permitirá uma economia de divisas pelo Brasil, pois reduzirá a dependência das importações de petróleo assegurando o suprimento interno, além

² SANIVAR, Matt. A vida após o fim do petróleo (Life after the oil crash). **Biodiesel Br**. Disponível em <<http://www.biodieselbr.com.br>>. Acesso em: 15 abr. 2007.

de representar grande potencial de exportação, haja vista que o Brasil apresenta condições de tornar-se um dos maiores produtores de biodiesel do mundo. Além disso, a utilização de um combustível renovável, e que, portanto, emite menos poluentes na atmosfera, melhorará as condições ambientais e, conseqüentemente, a qualidade de vida da população, reduzindo os gastos com a saúde.

Além do aspecto econômico e do ambiental, existe ainda o aspecto social. Espera-se que a necessidade de aumento da produção de grãos para a fabricação do biodiesel funcione como forma de inclusão social, pois as formas de financiamento e a cobrança de impostos incentivam os fabricantes a adquirir a matéria-prima dos agricultores familiares, o que, por outro lado, poderá fazer com que estes obtenham melhores condições de vida plantando grãos e vendendo para os produtores de biodiesel.

O objetivo deste trabalho é mostrar como a legislação regulamentou a relação entre o biodiesel e a agricultura familiar e por que o biodiesel está sendo chamado de “o combustível da inclusão”. Além disso, será feita uma proposta de utilização dos contratos de integração vertical como forma de equilibrar a relação de produção do biodiesel no Brasil.

2. BREVE ANÁLISE DOS ASPECTOS LEGAIS

De acordo com o artigo 6º da Lei 11.097, de 13 de janeiro de 2006, que introduziu o biodiesel na matriz energética brasileira, considera-se biodiesel o biocombustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna, ou para outro tipo de geração de energia que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil.

O artigo 2º do mesmo dispositivo legal fixa o percentual de 5%, em volume, como mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel, estabelecendo ainda o prazo para cumprimento desta meta, que deve ser de oito anos. Nos primeiros três anos após a publicação da lei, o percentual mínimo obrigatório será de 2%.

Vale ressaltar que, apesar de a referida lei fixar o percentual mínimo de mistura, ela não faz nenhuma previsão a respeito das condições de aumento deste percentual. Assim, pode-se concluir que se houver uma adição maior de biodiesel ao óleo diesel, ou mesmo a comercialização do biodiesel em sua forma pura, não haverá nenhum benefício em contrapartida. Logo, o fornecedor não encontra estímulos para querer aumentar o percentual de biodiesel, o que certamente resultaria em redução de emissão de poluentes e conseqüentemente em melhoria da qualidade ambiental.

A lei delega à ANP – Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – a atribuição de definir os limites de variação admissíveis para efeito de medição e aferição dos percentuais de mistura.

Em conformidade com o que o parágrafo 4º do artigo 2º estabelece que o biodiesel necessário ao atendimento dos percentuais obrigatórios de adição do óleo vegetal ao óleo diesel comercializado em qualquer parte do território nacional terá de ser processado, preferencialmente, a partir de matérias-primas produzidas por agricultor familiar.

A Instrução Normativa n. 01 da ANP, de 05 de julho de 2005³, esclarece que é considerado agricultor familiar aquele definido pela lei como beneficiário do Pronaf (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar) e possuidor de DAP (Declaração de Aptidão ao Pronaf, instrumento que identifica os beneficiários do Programa.).

Nos termos do Decreto n. 3991, de 30 de outubro de 2001, que dispõe sobre o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar⁴, são considerados beneficiários do Pronaf todos aqueles que explorem e dirijam estabelecimentos rurais na condição de proprietários, posseiros, arrendatários, parceiros, comodatários ou parceiros, desenvolvendo naqueles estabelecimentos atividades agrícolas ou não-agrícolas e que atendam, simultaneamente, aos seguintes requisitos: I - não possuam, a qualquer título, área superior a quatro módulos fiscais, quantificados na legislação em vigor;

II - utilizem predominantemente mão de obra da família nas atividades do estabelecimento ou empreendimento;

III - obtenham renda familiar originária, predominantemente, de atividades vinculadas ao estabelecimento ou empreendimento; e

IV - residam no próprio estabelecimento ou em local próximo.

São também beneficiários do Programa os aquicultores, pescadores artesanais, silvicultores, extrativistas, indígenas, membros de comunidades remanescentes de quilombos e agricultores assentados pelos programas de acesso a terra do Ministério de Desenvolvimento Agrário (parágrafo único do artigo 5º).

O conceito de agricultor familiar estabelecido pelo Pronaf é o mesmo utilizado pela Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais⁵ e difere um pouco dos conceitos elaborados pela literatura específica.

Para a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), agricultura familiar é aquela que se utiliza de um empregado permanente. Para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), a agricultura familiar é a que atende a duas condições: a) a direção dos trabalhos do estabelecimento é exercida pelo produtor, e b) o trabalho familiar é superior ao trabalho contratado.⁶ Para a Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais (Contag), agricultura familiar é a

³ Agência Nacional de Petróleo. Instrução Normativa n. 01, de 05 de julho de 2005. Dispõe sobre os critérios e procedimentos relativos à concessão de uso do selo combustível social, disponível em: <www.biodiesel.gov.br>.

⁴ BRASIL. Decreto Nº 3.991, de 30 de Outubro de 2001. Dispõe sobre o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 30.10.2001.

⁵ BRASIL, Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, de 25.7.2006.

⁶ INCRA, Novo Retrato da Agricultura Familiar: O Brasil Redescoberto, Ministério do Desenvolvimento Agrário, Brasília, Fevereiro de 2000. **Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada**. Disponível em <<http://www.cepea.esalq.usp.br>>. Acesso em: 17 maio 2007.

que cultiva em menos de quatro módulos rurais e não contrata força de trabalho permanente.

Em estudos mais acadêmicos, considera-se o tipo de força de trabalho, a mão de obra (contratada ou familiar), sem, em regra, dar importância à área. Para Abramovay, citado por Zaroni, a agricultura familiar não emprega trabalhadores permanentes, podendo, porém, contar com até cinco empregados temporários. Além disso, a agricultura familiar é aquela em que a gestão, a propriedade e a maior parte do trabalho vêm de indivíduos que mantêm entre si laços de sangue ou de casamento.⁷

O conceito legal, ao especificar o tamanho da área e os sujeitos que poderão ser beneficiados pelos programas de governo e pelas políticas públicas, restringiu o alcance da expressão “agricultor familiar”. Desta forma, os camponeses que, apesar de fazerem uso da mão de obra familiar, não atenderem a um ou a alguns dos requisitos estabelecidos pela lei não poderão receber os benefícios da lei. Poderão, no entanto, se desejarem, integrar as cooperativas agropecuárias do agricultor familiar, que, de acordo com a Instrução Normativa n. 01, da ANP, deverão ser formadas por, no mínimo, 90% de agricultores familiares.

A limitação da área de cultivo em quatro módulos fiscais, além de limitar o alcance do número de pessoas que poderão ser beneficiadas, pode funcionar ainda como um incentivo ao minifúndio improdutivo, pois, dependendo da cultura que estiver sendo feita pode ser bastante difícil para uma família sobreviver produzindo somente em quatro módulos fiscais.

A Instrução Normativa n. 01, da ANP, define ainda o que deve ser entendido por produtor de biodiesel. Segundo o artigo 1º, VII, da referida instrução, produtor de biodiesel é a pessoa jurídica constituída na forma de sociedade sob as leis brasileira, com sede e administração no país, beneficiária de autorização da ANP e possuidora de Registro Especial de Produtor de Biodiesel junto à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. Por este dispositivo, nota-se que a legislação impede que um pequeno agricultor, que individualmente maneje sua unidade de produção, alcance os benefícios concedidos pelo programa de produção do biodiesel ao produtor, pois somente será considerado produtora a pessoa jurídica constituída na forma de sociedade.

As atividades de importação ou produção de biodiesel também deverão ser exercidas, exclusivamente, por pessoas jurídicas constituídas na forma de sociedade sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, beneficiárias de autorização da ANP e que mantenham Registro Especial na Secretaria Federal do Ministério da Fazenda (artigo 1º, Lei 11.116, 18 de maio de 2005)⁸.

⁷ ZARONI, Margarida Maria Holppner. *Tipologia de Agricultores Familiares: construção de uma escala para estagiários de modernização da agricultura*. Tese de Doutorado. UNICAMP: Campinas, Fevereiro de 2004.

⁸ BRASIL, Lei 11.116, de 18 de maio de 2005. Dispõe sobre o Registro Especial, na Secretaria Federal do Ministério da Fazenda, de produtor ou importador de biodiesel e sobre a incidência da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins sobre as receitas decorrentes da venda desse produto. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 19.05.2005.

3. SELO COMBUSTÍVEL SOCIAL: POR QUE O BIODIESEL ESTÁ SENDO CHAMADO “O COMBUSTÍVEL DA INCLUSÃO”

No contexto da política pública que objetiva a produção de biodiesel, foi criado também o selo combustível social. Regulamentado pela Instrução Normativa n. 01 da ANP, trata-se de uma forma de incentivar e promover a inclusão social.

Este selo é um componente de identificação concedido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário aos produtores de biodiesel que promovam a inclusão social e o desenvolvimento regional por meio de geração de emprego e renda para os agricultores familiares enquadrados nos critérios do Pronaf.

Por meio do selo combustível social, o produtor de biodiesel terá acesso a alíquotas de PIS/Pasep e Contribuição Social para o financiamento da Seguridade Social – Cofins com coeficientes de redução diferenciados, acesso a melhores condições de financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, Banco da Amazônia S/A – Basa, Banco do Nordeste do Brasil – BNB, Banco do Brasil S/A e outras instituições financeiras, além da garantia de compra do produto pela Perobras.

O selo somente será concedido para os produtores de biodiesel que:⁹

1. Compreem matéria-prima da agricultura familiar em percentual mínimo de:
 - 50% região Nordeste e Semiárido;
 - 10% região Norte e Centro Oeste; e,
 - 30% região Sudeste e Sul.
2. Façam contratos negociados com os agricultores familiares, constando, pelo menos:
 - O prazo contratual;
 - O valor de compra e critérios de reajuste do preço contratado;
 - As condições de entrega da matéria-prima;
 - As salvaguardas de cada parte; e,
 - Identificação e concordância de uma representação dos agricultores que participou das negociações.

A garantia de que estas porcentagens foram de fato cumpridas e que, portanto, a empresa faz efetivamente jus ao selo social vem de contratos individuais com os produtores, assinados pelo presidente do Sindicato dos Trabalhadores do município em questão e da verificação das notas fiscais de compra de matéria-prima. A verificação do cumprimento do contrato é feita por meio de auditoria anual. A validade da operação depende de que cada produtor tenha obtido do sindicato uma declaração formal de que pertence à categoria “agricultor familiar”.

De acordo com o artigo 3º da Lei 11.116, a contribuição para o PIS/Pasep e Cofins incidirá uma única vez sobre a receita bruta auferida pelo produtor ou importador com a venda de biodiesel nas alíquotas de 6,15% e 28,32%. O importador ou produtor poderá optar entre uma alíquota percentual que incide sobre o

⁹ PROGRAMA Nacional de Produção e Uso de Biodiesel. *Op Cit.*

preço do produto, ou pelo pagamento de uma alíquota específica, que é um valor fixo por metro cúbico de biodiesel comercializado.

Caso o importador ou produtor utilize o coeficiente de redução da alíquota sem cumprir os requisitos legais, isto é sem adquirir matéria-prima prevista em lei de agricultor familiar, sua atitude acarretará o cancelamento do Registro Especial e a obrigatoriedade de recolhimento da diferença de contribuição para o PIS/Pasep e Cofins.¹⁰

Da mesma forma, a pessoa jurídica que fabricar ou importar biodiesel sem o Registro Especial na Secretaria Federal do Ministério da Fazenda, ou ainda, que adquirir o produto nas condições acima estará sujeita à cobrança de multa correspondente ao valor da mercadoria.¹¹ A lei não explicita de que maneira e nem qual órgão realizará a fiscalização nestes casos.

Em síntese, os principais benefícios concedidos na cadeia produtiva do biodiesel pela edição destas leis foram:

- i) redução para 0% da alíquota do IPI incidente na produção de biodiesel;
- ii) instituição do selo “Combustível Social”, concedido ao produtor de biodiesel que adquirir matéria-prima dos agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e comprovar regularidade perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf);
- iii) redução de 77,5% nas alíquotas de PIS/Pasep e Cofins para o produtor de biodiesel que utilize palma ou mamona das regiões Norte, Nordeste e Semi-árido;
- iv) redução de 89,6% nas alíquotas de PIS/PASEP e Cofins para produtor de biodiesel que esteja enquadrado no Pronaf;
- v) redução de 100% nas alíquotas de PIS/Pasep e Cofins para produtor de biodiesel que atenda as condições dos itens iii e iv; e
- vi) redução de 67% nas alíquotas de PIS/Pasep e Cofins para produtor de biodiesel que não esteja enquadrado nas situações descritas nos itens iii, iv e v.

Observa-se que os benefícios tributários concedidos se dirigem, apenas, à produção de oleaginosas, prioritariamente mamona e dendê (palma), adquiridas da agricultura familiar ou localizada no Norte, Nordeste e Semiárido do Brasil. Por outro lado, os benefícios facultados a outras matérias-primas que proporcionem benefícios ambientais, a exemplo dos óleos e gorduras residuais (OGR) e outras oleaginosas produzidas nas demais regiões do país, são comparativamente menores.¹²

Além disso, a carga tributária limita a produção de biodiesel. Atualmente, os impostos incidentes sobre combustíveis são: a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide), Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), e Imposto sobre Circulação de Mer-

¹⁰ Artigo 9º, Lei 11.116, de 18 de maio de 2005.

¹¹ Artigo 10, Lei 11.116, de 18 de maio de 2005.

¹² ALMEIDA, Cezar Menezes *et al.* Dos recursos naturais no programa nacional de produção e uso do biodiesel. **Universidade Estadual de Santa Cruz**. Disponível em: <<http://www.uesc.br>>. Acesso em: 21 maio 2007.

cadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).¹³ Enquanto na Europa os governos isentaram de impostos e em alguns países subsidiaram a produção, aqui o PIS/Cofins e ICMS deixam o biodiesel sem competitividade.¹⁴

Outro aspecto relevante é a escolha da espécie vegetal a ser produzida. Para que o biodiesel se revele o “combustível da inclusão”, é fundamental que se dê preferência às espécies mais apropriadas e consolidadas localmente, sem esquecer que dentro de uma mesma região muitas espécies podem se adaptar.

Assim, por exemplo, nos estados do Amazonas e Pará, com clima úmido equatorial, com solo fértil de pequena profundidade e elevada taxa de pluviosidade, que pode ocasionar excessiva erosão, não permitem plantio de culturas temporárias. Logo, a produção de oleaginosas de palmeiras, com destaque em dendê, é a mais recomendada. Porém, esta região pode produzir também pinhão-manso, pupunha, buriti etc. Nos estados do Maranhão e Tocantins e parte do Piauí, Goiás, Mato Grosso e Pará, há predominância de babaçu, com cerca de 17 milhões de hectares plantadas. Na região semiárida do Brasil, que abrange quase todos os estados do Nordeste e norte de Minas Gerais, o plantio de oleaginosas pode basear-se em lavoura de sequeiro, isto é, sem irrigação, casos da mamona e do algodão. No entanto, nessa região, o pinhão-manso também é adaptável.¹⁵

A sustentabilidade na escolha da matéria-prima está em passar a cultivar as áreas degradadas, explorar a diversidade e a complementaridade de produtos pouco exigentes em insumos e que não fazem parte dos que dominam a oferta agrícola e fazer uso da técnica do plantio consorciado.

Por fim, deve-se ressaltar que o selo social não tem qualquer conteúdo ambiental: a introdução de práticas agrônômicas voltadas à produção integrada de energia e alimentos poderia fazer parte de um movimento mais geral de certificação ambiental da produção de biodiesel, com repercussões de mercado interessantes para todos os atores deste processo.

4. CONTRATOS DE INTEGRAÇÃO VERTICAL AGROINDUSTRIAIS E A PRODUÇÃO DE BIODIESEL

Verifica-se que, até o momento, as comunidades locais das regiões rurais, os pequenos agricultores, os sindicatos rurais têm pouca informação sobre o programa de produção de biodiesel. As normas especificadas pela ANP acabam gerando efeitos restritivos à participação dos pequenos produtores. Por estabelecer muitas

¹³ PARK, Kil Hyang. *Projeto Biodiesel e inclusão social*. **Portal do Biodiesel**. Disponível em: <<http://www.biodiesel.gov.br>>. Acesso em: 24 maio 2007.

¹⁴ O BRASIL ainda não é um exemplo de inclusão social. **Biodiesel Br**. Disponível em: <<http://www.biodieselbr.com.br>>. Acesso em: 16 maio 2007.

¹⁵ PARK, Kil Hyang. *Op. Cit.*

exigências técnicas, elas tornam quase impossível a um pequeno agricultor operar sua própria unidade de produção, mesmo que ele disponha de grãos de oleaginosas. Muitos pequenos produtores não têm conhecimento a respeito do que produzir, para quem produzir, onde buscar capacitação técnica, financiamentos.

Em função destas dificuldades, é necessário pensar formas de tornar as regras do processo mais acessíveis aos produtores rurais e ainda pensar maneiras de equilibrar a relação entre o produtor rural e o fabricante de biodiesel. Nesse contexto, revela-se apropriada e compatível a realização dos contratos de integração vertical.

Na agricultura brasileira, verifica-se atualmente a existência de dois extremos: de um lado, encontra-se a agricultura comercial, polo dinâmico que incorpora tecnologias avançadas e ganhos de produtividade; de outro, está a agricultura de baixa renda que resiste ao uso de tecnologia moderna e produz à base de unidades familiares independentes. Esta última enfrenta dificuldades no seu gerenciamento devido a problemas como excedente de produção, instabilidade de renda dos produtos em função de fatores naturais incontrolláveis, instabilidade na oferta quantitativa e qualitativa dos produtos etc. Em meio a estes problemas, é que surgem os contratos de integração vertical como importante instrumento de modernização da agricultura pela cooperação entre os setores produtivos.

O papel dos contratos de integração vertical, segundo Nunziata Paiva, é fortalecer a atividade empresarial agrária pela minimização dos riscos produzidos, sobretudo pelas oscilações agrícolas.¹⁶ Para a mesma autora, entende-se por contrato de integração vertical agroindustrial o acordo firmado entre produtor agrícola, individual ou associado, e empresa de transformação industrial ou comercial, individual ou associada, que estabelece recíprocas obrigações de fornecimento de produtos ou serviços, segundo orientações e critérios técnicos convencionados.¹⁷

Normalmente, as partes signatárias de um contrato vertical são os sujeitos econômicos da operação de integração, ou seja, de um lado o empresário industrial ou o empresário comerciante e do outro o produtor rural, empresário ou não.

Dentre as obrigações decorrentes dos contratos de integração vertical, destacam-se as seguintes:¹⁸

I - A parte agrícola se compromete

- realizar as atividades de cultivo ou criação de animais dos quais deriva o produto ou serviço objeto do contrato, com respeito às indicações técnicas pactuadas; e
- entregar toda a produção contratada que corresponde aos critérios de quantidade e qualidade pactuados.

II - A parte industrial se obriga a :

¹⁶ PAIVA, Nunziata Stefania Valenza. Os Contratos de Integração Vertical Agroindustriais: viabilidade de uma disciplina legal em face da prática contratual brasileira (estudo comparativo doutrinário e legal dos sistemas italiano, francês e brasileiro). Tese de Mestrado (Direito Civil). Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2005, p. 16.

¹⁷ Idem, p. 222.

¹⁸ Idem, p. 222.

- receber toda a produção objeto do contrato correspondente à quantidade e qualidade pactuada; e
- pagar o preço conforme o pactuado.

Com relação à produção de biodiesel, as partes são, basicamente, o produtor, ou seja, aquele que produz a matéria-prima ou, neste caso, cultiva o grão, e o processador ou produtor de biodiesel, aquele que adquire a matéria-prima e a transforma em produto final: o biodiesel, que tem como subproduto a glicerina.

Nesta atividade, os contratos de integração vertical podem ser utilizados com proveito para ambas as partes, pois, por um lado, a empresa beneficiadora financiará parte da produção do pequeno agricultor oferecendo a este sementes, fertilizantes e assistência técnica, por outro, o agricultor deverá produzir dentro das especificações feitas pelo beneficiador, mas terá mercado certo para os seus produtos, a um preço previamente ajustado. A legislação, ao criar o Selo Combustível Social, muito se aproximou das especificações dos contratos de integração vertical. De acordo com a Instrução Normativa 01 da ANP, para concessão de uso do selo, o produtor de biodiesel deverá celebrar contratos com todos os agricultores familiares ou suas cooperativas agropecuárias de quem adquira matérias-primas. A empresa produtora de biodiesel se compromete a assegurar assistência e capacitação técnica aos agricultores familiares. Além disso, nos contratos negociados com os agricultores, devem constar o prazo contratual, o valor de compra, os critérios de reajuste do preço, as condições de entrega da matéria-prima e a identificação e concordância de uma representação dos agricultores (sindicatos, federações, entre outras) – que participou das negociações.

O fornecimento das sementes e fertilizantes por parte dos produtores de biodiesel não consta das exigências legais, mas, uma vez ajustado contratualmente, pode ser benéfico tanto para o produtor, que muitas vezes não tem capital de giro para dar início à produção, quanto para o fabricante, que poderá adquirir insumos e matérias-primas com padrões de qualidade internacionalmente aceitos, evitando assim que o produto final encontre barreiras na hora de concorrer no mercado internacional.

Os contratos de integração vertical, porém, não são capazes de, por si só, trazerem grandes vantagens aos pequenos produtores, pois, em regra, as exigências e a maior parte do lucro ficam com as empresas de processamento, que dominam a atividade mais rentável que é a extração do óleo.

O ideal seria que ocorresse a integração horizontal seguida da vertical, ou seja, primeiro os agricultores se organizariam em cooperativas, que fortalecem o grupo e valorizam a atividade. Assim poderiam produzir produtos padronizados, de qualidade e negociá-los de modo a conseguir um melhor preço e condições mais vantajosas com os processadores.

5 - CONCLUSÕES

Produzir bioenergia pode ser uma forma de desenvolver sustentavelmen-

te, mas para isto não basta somente que a matéria-prima utilizada seja natural, pois a sustentabilidade envolve vários aspectos. O processo de produção deve ser economicamente viável, além de ser social e ambientalmente sustentável.

O Programa Nacional de Produção e Uso de Biodiesel alicerça-se em três objetivos principais, quais sejam: produzir um combustível alternativo, emitir menos poluentes na atmosfera e fixar o homem no campo.

A edição da lei 11.097/2005 é um passo importante para que estes objetivos se consolidem, pois ela funciona como um marco regulatório no que se refere à introdução do biodiesel na matriz energética brasileira. No entanto, outras importantes medidas precisam ser tomadas para assegurar a sustentabilidade do processo.

É essencial desenvolver formas para facilitar a participação do produtor e aumentar a inserção social. Os contratos de integração vertical e horizontal (cooperativas), conforme foi visto, constituem formas de reduzir os riscos da atividade. Através da organização de cooperativas, os produtores podem produzir mais, oferecer produtos com padrão de qualidade e, assim, conseguir preços melhores, ou até mesmo, passar a processar a matéria-prima, deixando de ser meramente produtores e participando de outras etapas da produção. Pelos contratos de integração vertical, os produtores terão mercado garantido para o produto, o que lhes dará segurança para investir em aperfeiçoamentos e em tecnologias.

Outra possibilidade de efetivar a inclusão social dos produtores familiares é a criação de pequenas usinas de processamento articuladas em torno dos pequenos produtores. Neste caso, entretanto, ainda que haja financiamento governamental para a instalação da usina, haverá problemas de logística, pois, no momento da venda do produto, haverá dificuldade de coletar o biodiesel em diversas pequenas propriedades.

Medida que também pode desconcentrar a produção de biodiesel é a restrição à compra de terras pelo processador de biodiesel em um raio determinado de distância da usina. Dessa forma, ao invés de o processador adquirir as terras ao redor e investir em produzir, ele próprio, a matéria-prima utilizada, preferirá adquirir de pequenos produtores que estejam próximos. Evitam-se a concentração de renda, a concentração das atividades, realiza-se economia com o transporte e incentiva-se a agricultura familiar.

Por fim, devem-se ressaltar a necessidade de incentivar a economia de energia e o uso consciente dos combustíveis. O fato de o biodiesel ser produzido a partir de um recurso natural não viabiliza o seu uso irracional. Toda atividade humana implica danos ambientais, em maior ou menor grau, além disso, a maior economia de energia ocorre quando ela não é utilizada.

Planejamento e estratégia de desenvolvimento serão determinantes. Produzir com precaução, qualidade e regularidade pode ser muito mais vantajoso do que produzir com velocidade.

Desenvolver sustentavelmente é difícil, envolve renúncias e mudanças de atitude. Mas se não for desta forma, os custos superarão os benefícios, se não para esta geração, certamente para as futuras.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Agência Nacional de Petróleo. Instrução Normativa n. 01, de 05 de julho de 2005. Dispõe sobre os critérios e procedimentos relativos à concessão de uso do selo combustível social. Disponível em: <www.biodiesel.gov.br>.

ALMEIDA, Cezar Menezes *et al.* Dos recursos naturais no programa nacional de produção e uso do biodiesel. **Universidade Estadual de Santa Cruz**. Disponível em: <<http://www.uesc.br>>. Acesso em: 21 maio 2007.

BRASIL. Decreto Nº 3.991, de 30 de Outubro de 2001. Dispõe sobre o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 30.10.2001.

BRASIL, Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, de 25.7.2006.

BRASIL, Lei 11.116, de 18 de maio de 2005. Dispões sobre o Registro Especial, na Secretaria Federal do Ministério da Fazenda, de produtor ou importador de biodiesel e sobre a incidência da contribuição para o PIS/PASEP e Cofins sobre as receitas decorrentes da venda desse produto. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 19.05.2005.

INCRA, Novo Retrato da Agricultura Familiar: O Brasil Redescoberto, Ministério do Desenvolvimento Agrário, Brasília, Fevereiro de 2000. **Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada**. Disponível em: <<http://www.cepea.esalq.usp.br>>. Acesso em: 17 maio 2007.

PAIVA, Nunziata Stefania Valenza. **Os Contratos de Integração Vertical Agroindustriais: viabilidade de uma disciplina legal em face da prática contratual brasileira** (estudo comparativo doutrinário e legal dos sistemas italiano, francês e brasileiro). Tese de Mestrado (Direito Civil). Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2005.

O BRASIL ainda não é um exemplo de inclusão social. **Biodiesel Br**. Disponível em: <<http://www.biodieselbr.com.br>>. Acesso em: 16 maio 2007.

PARK, Kil Hyang. *Projeto Biodiesel e inclusão social*. **Portal do Biodiesel**. Disponível em: <<http://www.biodiesel.gov.br>>. Acesso em: 24 maio 2007.

SANIVAR, Matt. A vida após o fim do petróleo (Life after the oil crash). **Biodiesel Br**. Disponível em: <<http://www.biodieselbr.com.br>>. Acesso em: 15 abr. 2007.

ZARONI, Margarida Maria Holppner. **Tipologia de Agricultores Familiares: construção de uma escala para estagiários de modernização da agricultura.** Tese de Doutorado. UNICAMP: Campinas, Fevereiro de 2004.